



**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

## DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA CONCEPÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS, RONALD DWORKIN E JOHN RAWLS<sup>1</sup>

**Nadabe Manoel Machado<sup>2</sup>, Douglas Cesar Lucas<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de Iniciação Científica vinculado ao projeto de pesquisa Desobediência Civil: em defesa da Legitimidade e da Estabilidade Constitucional, desenvolvido pelo professor Douglas Cesar Lucas .

<sup>2</sup> Bolsista PIBIC/UNIJUÍ, aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, 6º semestre.

<sup>3</sup> Orientador. Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.

### Resumo

A obediência às leis é uma construção moderna imprescindível para o funcionamento efetivo do Estado. Ocorre, porém, que mesmo a existência de Constituições justas não impede a prática de medidas administrativas e a elaboração de leis injustas. A desobediência civil, nesse contexto, é uma forma de manifestação popular que se caracteriza pelo descumprimento consciente da lei sempre que for considerada injusta ou ilegítima. Trata-se de um ato público, político, não violento, e utilizado como último recurso. O objetivo do presente texto é conceituar a desobediência civil, a problematização que pretende o presente texto é, portanto, evidenciar um direito, apresentar seus elementos definidores e os seus fundamentos, segundo as teorias de Dworkin, Habermas e Rawls.

**Palavras-Chave:** Cidadania; Legitimidade; Direito de Resistência; Desobediência civil

### Introdução

A desobediência civil representa uma alternativa na busca do aperfeiçoamento da democracia participativa, uma vez que este tipo de ação tem o propósito de proporcionar mudança em determinada lei ou programas políticos injustos ou ilegítimos.

Este é um assunto pertinente na medida em que abre possibilidades para se discutir a legalidade ou não do ato de desobedecer. Em regra, como se sabe, as leis são produzidas a fim de serem obedecidas, e só haverá ordem e segurança dentro do Estado de Direito se as normas vigentes forem respeitadas. Porém, já dizia Rawls, ninguém é obrigado a submeter-se a normas injustas. Com intuito de demonstrar teoricamente a desobediência civil, abordar pontos relevantes sobre a obediência, explanar resultados práticos e sugerir que este tipo de ação política serve para resolver problemas da democracia, o presente trabalho está dividido em quatro momentos. O primeiro é dedicado a uma breve apresentação do conceito de desobediência civil. No Segundo a tese de Habermas. No terceiro a contribuição de John Rawls, e, por último, o destaca-se o ponto de vista de Ronald Dworkin em relação ao tema.



**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

## Metodologia

Este trabalho pretende tratar da possibilidade de justificação da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito levando em conta as concepções de Jürgen Habermas, John Rawls e Ronald Dworkin. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que se ocupa dos textos dos referidos autores que foram dedicados a temática. Analisa, ainda, a contribuição de alguns autores que se ocupam da desobediência civil de modo mais geral e conceitual.

## Resultados e discussão

Diante dos textos indicados e estudados compreende-se o assunto que antecede a desobediência civil é a obediência, que, em sentido amplo, é necessária para o bom funcionamento de uma sociedade regrada. Pois só com a aceitação das normas impostas é que os cidadãos, em tese, vão poder usufruir dos benefícios que o Estado propõe. Mas, antes de tudo, a obediência trata-se de um preceito moral, de princípios subjetivos que embasam as atitudes dos indivíduos. Dessa forma, obedecer a uma regra injusta pode ser justificada pela moral como também, desobedecer pode ser justificado pelos fins a que se quer alcançar.

A desobediência civil, por sua vez, é uma manifestação social que se preocupa com a liberdade dos indivíduos dentro do Estado Democrático de Direito. Variante do direito de resistência, apareceu nos estudos sociológico junto com a formação do Estado Moderno, no século XIX. Os textos estudados citam como precursor deste ato Henri David Thoreau, que inaugurou a discussão sobre o tema. Thoreau defendeu a atitude de não pagar um imposto específico destinado a financiar a Guerra no México, promovida com intuito de aumentar o território dos Estados Unidos e de obter mais estados em que a escravidão fosse legal. Por ser um ato imoral que atingia diretamente a liberdade de outro indivíduo, Thoreau, negou-se a pagar o imposto e foi punido por isso. Mas mesmo assim ele defendeu o ato de desobedecer as leis toda vez que estas forem injustas e, quando a política de governo vier passar por cima dos princípios que protegem os cidadãos.

Lucas refere que (2003, p.108), além de Henri Thoreau, Mohandas Karamachad Gandhi e Martin Luther King também se valeram das estratégias da desobediência civil. Influenciados por Thoreau, viram na desobediência civil uma solução para problemas sociais e políticos que enfrentavam. Gandhi agiu no intuito de acabar com a legislação discriminatória contra o povo da Índia por meio de campanhas de desobediência civil e de não-cooperação que exigia a saída de das forças do Império Britânico. Martin Luther King utilizou-se da não-violência para denunciar a injustiça que estavam fazendo com a população negra dos Estados Unidos nas décadas de 50 e 60, época de segregação racial

A partir dos fatos vividos pelos três homens anteriormente citados é possível elaborar um conceito de desobediência civil, trabalho árduo e que os autores divergem entre si. Para Nelson Nery Costa, (1990) a desobediência civil classifica-se em ato coletivo ou individual, nesse caso, a denominação apropriada é objeção da consciência, quando apenas uma pessoa considera má certa lei e utiliza do



**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

direto e o dever de desobedecer a fim de fazer que tal norma seja modificada, como acontece com Thoreau. É um ato público, visto que confiam a população suas intenções, dando as explicações necessárias, na esperança de ter seus atos julgados favoravelmente. Ao se exporem, o grupo almeja não romper com o ordenamento jurídico, como acontece com o direito de resistência, mas sim com aquela norma específica que fere as convicções dos cidadãos. É um ato político, qual significa que toca o senso de justiça da maioria da comunidade, declarando que princípios de cooperação social não estão sendo desrespeitados, (Costa, 1990,p.46). Precisa sempre ser utilizada como último recurso, esgotando todos os meios legais possíveis, tendo em vista que representa uma grande responsabilidade quando atinge o limite da cidadania.

A não-violência nesses movimentos é a característica mais relevante, uma vez que agindo agressivamente perde-se todo caráter de manifestação pacífica. A palavra civil designa a ideia de cidadania do ato, logo, não pode haver violência. Há quem diga que a violência é aceita se o Estado intervir para impedir o movimento. Pois a desobediência civil é antes de tudo um ato ilegal, o ordenamento jurídico não garante a possibilidade de desobedecer normas quando estas são criadas diante de todos os procedimentos legais. E é nesse sentido que Habermas, Rawls e Dworkin vão basear suas teses sobre a desobediência civil.

### 1.1 O PENSAMENOTO DE JÜRGEN HABERMAS

O problema da desobediência civil, para Habermas, surge quando admitimos que o Estado Democrático de Direito necessita de uma justificação moral e que esta, ao mesmo tempo, pode ser atingida. As justificativas do Estado ultrapassam a fronteira de seu ordenamento e reconhecem os princípios morais como imprescindíveis a sua legitimidade. O Estado de Direito transcende seus ordenamentos, e, assim, "la constitución há de justificarse en virtud de unos principios cuya validez no puede depender de que el derecho positivo coincida con ella o no" (2000, p 58). Desse modo, prossegue Habermas, a obediência à lei deve decorrer do reconhecimento reflexivo de que determinada norma condiz com a justiça latente no ordenamento e não apenas fundamentar-se, como habitualmente ocorre, na aceitação de que as regras são discutidas e aprovadas de acordo com determinado procedimento. É, destarte, no contexto da crise de legitimidade enfrentada pelo Estado que se insere a discussão sobre a desobediência à lei.

Segundo Habermas, o ato de protestar na modernidade é sim uma oportunidade de mostrar que a desobediência civil, integra-se a uma cultura política madura, e que "é necessária em todo Estado democrático de direito que está seguro em si mesmo", (Habermas, 2000-p.54). Ele vai enfatizar a ideia de legalizar/legitimar a desobediência civil. Para ele, o desobediente civil não pode ser unido como um criminoso comum, que está preocupado apenas com seus interesses pessoais. A desobediência civil, luta por justiça, e é um ato público, político que vê nas suas organizações uma esperança de que ninguém seja prejudicado por injustiças que podem ser corrigidas sem violência. Habermas, diz que o direito como tal promove a integração social dos sujeitos, que é através dele que as pessoas se relacionam de forma civilizada, com respeito, pois o direito limita as atitudes dos indivíduos. Repolês (2003) vai dedicar um capítulo de seu livro sobre esta questão.



**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

## 1.2 JOHN RAWLS

Reconhecido como o principal teórico da democracia liberal da atualidade por meio de seu grande tratado jurídico-político A Teoria da Justiça, de 1971, que o colocou entre os grandes pensadores sociais do século XX. Rawls vai falar do dever e a obrigação que antecede a discussão da desobediência civil e da objeção de consciência, para ele o dever natural mais importante é o de apoiar e promover a justiça através da obediência e da cooperação para a criação de instituições justas quando estas não existem. Visto que todos se beneficiam com o fato de viverem numa sociedade na qual se pratica o respeito mútuo, produzindo a longo prazo um lucro em conjunto.

Sabe-se que sendo cidadão integrante de determinada sociedade que assume um compromisso com o dever de justiça existe uma certa relutância em obedecer ordenações injustas em certas circunstâncias. A constituição justa é aquela que satisfaz o princípio da isonomia, ampliando as chances de conduzir uma legislação justa, sabendo que para Rawls essa constituição é imperfeita, pelo fato de não ter ninguém que garanta que as leis foram criadas baseadas no conceito de justiça. E ao apoiar esta constituição é preciso respeitar o princípio da regra da maioria, obedecendo-lhe mesmo que injusta. Nesse sentido o dever de obedecer é problemático para as minorias, visto que, pela regra do contrato social cada parte assume os riscos de sofrer as consequências dos defeitos do senso de justiça dos outros, no intuito de ganhar vantagem, para Rawls não há outra maneira de guiar um regime democrático. No entanto, nos seus textos, Rawls vai citar situações diversas que se pode aderir a desobediência civil de forma justificada.

## 1.3 RONALD DWORKIN

Conhecido por suas contribuições para a Filosofia do Direito e Filosofia Política. Sua teoria do direito como integridade é uma das principais visões contemporâneas sobre a natureza do direito. A sua contribuição na discussão sobre a desobediência civil, é buscada nas obras, Uma questão de princípio e Levando os direitos a sério. Dworkin ao referir-se a desobediência coloca que é preciso esclarecer que não se fala apenas de crimes, atos ilícitos, e sim também, de atos que apesar de ilegais buscam a justiça. A sociedade não pode tolerar toda e qualquer desobediência, pois se assim fosse ela desmoronaria ainda na viga de sua construção. Contudo, existem razões para não processar aqueles que, com base na sua consciência, desobedecem a leis referentes ao recrutamento militar, por exemplo. A diferença destes desobedientes para aqueles que devem ser processados, é que, os primeiros agem com melhores motivos do que aqueles que infringem a lei por cobiça ou pelo desejo de subverter o governo.

A desobediência civil, segundo Dworkin, parte da validade da norma mediante o ordenamento jurídico que rege a comunidade em questão, no entanto, se a lei é válida, ao desobedecê-la algum crime é cometido e a sociedade deve punir. Fato é que esses pressupostos esquecem que a validade da lei é





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

duvidosa, visto que os juízes podem acreditar na validade e os dissidentes na invalidade, e ambos elaborarem argumentos convincentes para defender sua tese. Para resolver essa situação, Dworkin propõe que a Constituição através da moral política diga a primeira vista, se a norma é válida ou inválida. Se a Carta Magna não for suficiente ela deve ser revisada, pois aí quem se torna duvidosa é a própria Constituição.

A desobediência civil, explica Dworkin, é uma característica da experiência política, não porque umas pessoas sejam virtuosas e outras más, ou porque umas detém a sabedoria e outras a ignorância. Mas sim, porque os indivíduos discordam entre si. (Dworkin, 2005, p, 155). E nesse sentido deve haver alguém ou algo que diga o que é certo e o que é errado. Qual lei é válida e qual não é. Pois se o Tribunal decidir que determinada norma é válida e os indivíduos não acatarem, a função do Tribunal se desintegra. Assim, Dworkin sugere que o Tribunal, ao garantir seu posto, deve impor penas mínimas ou suspender os efeitos da sentença, a fim de obter o respeito dos dissidentes. Porquanto, é necessário que as regras jurídicas ainda continuem sendo aquelas que garantam a segurança dentro do Estado.

## Conclusões

Sendo assim conclui-se que o ato de desobediência civil é, de fato, uma alternativa para solucionar os problemas da democracia participativa. Tendo em vista que esta oportuniza a participação de uma minoria nas decisões políticas garantido pelo status de cidadão. A desobediência civil está vinculada na proposta democrática de governo, promovido pela maioria, com intuito de fazer valer a justiça através da legislação. Não tolera violência, e precisa ser aplicada como último recurso. Dessa forma deixa clara a sua importância, principalmente a um grupo minoritário que, a partir dessa manifestação pacífica, tenham acesso ao meio capaz de expor suas reivindicações políticas, na medida em que são injustiçados. Os desobedientes podem ser vistos como fiscais do ordenamento jurídico. Visto que, depois de passar por todo o procedimento legal, a norma, é promulgada. Os órgãos competentes, não detectando nenhum vício que venha ferir a liberdade dos indivíduos a lei é válida. Caso contrário os cidadãos tem o direito de não obedecer esta norma imposta, alegando sua inconstitucionalidade.

Para Habermas, Dworkin e Rawls, esta forma de manifestar-se nada mais é que um instituto com capacidade de motivar os cidadãos a participarem lucidamente na construção do Estado de Direito, que respeita os direitos fundamentais por ele mesmo constituído. Com finalidade principal de garantir aos integrantes da sociedade em questão, a dignidade humana.

## Agradecimentos

Agradeço primeiramente ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Unijui pelo financiamento da presente pesquisa, sem a qual, não haveria possibilidade de produzir um bom trabalho. Aos meus pais que sempre apoiaram nesta busca de conhecimento. Aos funcionários da biblioteca do Campus de Três Passos que estiveram comigo na busca de materiais. E aos professores que me indicaram para participar desta bolsa de estudos, destacando o professor orientador.

## Referências Bibliográficas





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

- COSTA, Nelson Nery. Teoria e realidade da Desobediência Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.
- FALCÓN, Maria José, TELLA. El ciudadano frente ala ley. Buenos Aires-Madrid: Ciudad Argentina, 2004.
- FALCÓN, Maria José, TELLA. La desobediência civil. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- GARCIA, Maria. Desobediência civil: Direito Fundamental. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. Ensayos políticos. Barcelona: Península, 2000.
- LUCAS, Douglas Cesar. Desobediência Civil: Entre legalidade e legitimidade. In: CORRÊA, Darcisio. Espaço público, transformação social e direito. Ijuí: Unijui, 2003.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Habermas e a Desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: materiales para una teoria de La justicia. Madrid: Tecnos, 1999.
- RIBEIRO, Fernando Armando. Conflitos no Estado Constitucional Democrático: Por uma compreensão Jurídica da Desobediência Civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.